

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.025, DE 1995

(apensados: PL nº 1150/1995, do Sr. Fernando Ferro; PL nº 463/2003 e nº 2649/2003, da Sra. Alice Portugal)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, dispondo sobre a administração de arquivos públicos federais, relacionados à repressão política.

Autores: Deputado ALDO ARANTES e outros

Relator: Deputado NILMÁRIO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela acrescenta novo artigo às Disposições Transitórias da Lei nº 8.159/1991, para definir como permanentes os documentos integrantes dos arquivos federais relacionados às atividades de repressão política, ocorridas no Brasil a partir de março de 1964. Propõe ainda que tais documentos passem a ser administrados pelo Arquivo Nacional e pelas Universidades Federais localizadas em cada Unidade Federativa, e na ausência destas, por outra instituição arquivística pública, facultando amplo acesso ao público, nos termos de Regulamento a ser elaborado pelo Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ). Estabelece, por fim, que tais documentos não terão caráter sigiloso.

Os então Deputados Aldo Arantes, Aldo Rebelo e Haroldo Lima, autores do projeto, justificam-no argumentando que ele *objetiva facilitar o acesso e a administração de documentos de relevante aspecto histórico de um dos mais graves períodos da história de nosso país e que pretende contribuir para a consolidação da democracia no Brasil, estabelecendo o mais amplo*

acesso possível aos documentos. Aduzem que o golpe militar de 64, promovendo a ampla violação dos direitos humanos, a perseguição de democratas e lideranças populares, marcou várias gerações de nosso povo. Hoje integrando parte do passado, os documentos daquela época obscura devem ser abertos ao estudo científico e à mais ampla consulta. Como forma mesmo de recuperar, para a memória nacional, o significado daquele período histórico. Explicam que esta proposição não se volta contra as Forças Armadas ou qualquer outra instituição; pelo contrário, representa mais um passo na consolidação da trajetória democrática que o país faz. Visa também facilitar o acesso a estes documentos aos familiares das vítimas de perseguição política, sobretudo para ajudar na investigação das circunstâncias em que se deu o desaparecimento e também para a localização dos restos mortais. Fazem referência à legislação de outros países, como os Estados Unidos da América, a Suécia e a França, que têm prazos menores para desclassificação de documentos sigilosos e mencionam o caso dos arquivos da Guerra do Paraguai, sob custódia do Itamaraty, ainda não disponíveis para consulta pública sob alegação de questões de segurança nacional. Concluem informando que os Estados de Goiás, Pernambuco, Paraná e São Paulo já tornaram públicos os documentos que constavam dos arquivos dos respectivos DOPS (Departamento de Ordem Pública e Social), entendendo ser necessário dar publicidade aos documentos constantes de arquivos de nível federal, em especial os relativos à Guerrilha do Araguaia, que em 1995 ainda estavam de posse do Exército.

O projeto foi apresentado na Câmara em 28/09/1995, pelo Deputado Aldo Arantes. A Mesa Diretora, de início, o distribuiu às anteriormente denominadas Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição, Justiça e Redação (CCJR). Na CECD, o Deputado Pedro Wilson foi em 14/10/1995 indicado como o primeiro relator da matéria. Em 13/11/95 a Mesa determinou fosse-lhe apensado o PL Nº 1.150/1995, de autoria do Deputado Fernando Ferro, que *altera os parágrafos 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências*. Em 05/12/1995, o relator apresentou seu parecer – favorável ao principal e ao apensado, com substitutivo - à Comissão, e a eles não foram oferecidas emendas no prazo regimental. O então Deputado Ubiratan Aguiar, após pedir, em 20/03/1996, vista ao projeto de lei e seu apensado, endereçou-lhes voto desfavorável, em 27/03/1996.

Em 17/04/1996, a então Comissão de Defesa Nacional (CDN) apresentou à Mesa Requerimento, solicitando ser ouvida a respeito da matéria, o que lhe foi concedido em 06/05/1996, com precedência em relação à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

A Proposição tramita ordinariamente e se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

No âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), o então Dep. Francisco Rodrigues foi em 31/03/1997 indicado Relator. Mas em 02/02/1999, o projeto foi arquivado, em conformidade com o art. 105 do Regimento Interno. Desarquivado em 02/03/1999, foi indicado novo relator o Dep. Átila Lins. A proposição foi novamente arquivada e desarquivada, e a Mesa determinou a apensação também do PL nº 463/2003, de autoria da Deputada Alice Portugal, e de teor idêntico ao projeto principal. A Deputada Nice Lobão foi, em 29/05/2003, designada nova relatora pela CREDN. Devolvida a matéria à Comissão, sem manifestação, foi o Deputado Francisco Dornelles indicado Relator, em 01/07/2003. Seu Parecer pela aprovação do projeto principal e de seus apensados - PLs nº 1.150/1995, e nº 463/2003 -, com substitutivo, foi apresentado em 15/07/2003. A matéria, entretanto, foi devolvida em 30/07/2003 ao relator, sem ter ido a voto. Em 15/12/2003 a Mesa determinou a apensação do projeto de lei nº 2.649/2003 e em 19/12/2003 o processo foi devolvido pelo relator à CREDN, sem manifestação. Em 06/04/2004, a Dep. Maninha foi incumbida da relatoria do projeto e seus apensados e, em 04/11/2004, apresentou à CREDN seu Parecer pela aprovação do principal e apensados, com Substitutivo, o qual foi, em 15/12/2004, aprovado por unanimidade pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

A matéria deu entrada na antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC) em 21/12/2004 e o então Dep. Carlos Abicalil foi designado relator. Arquivada sem manifestação em 31/01/2007, e desarquivada em 10/04/2007 pela Mesa Diretora, foi designado novo relator o então Dep. Osvaldo Reis, que em 19/11/2007 apresentou seu parecer, favorável à proposição e apensados, na forma do Substitutivo oferecido pela então Dep. Maninha à CREDN, e por esta aprovado por unanimidade. A proposição (e seus apensados) foi devolvida à CEC em 02/04/2008 sem ter sido votada, e em 24/09/2009, o então Dep. Pedro Wilson foi designado para a sua relatoria. Em 20/12/2010 foi devolvida à CEC sem manifestação; foi arquivada em

31/01/2011 e desarquivada em 16/02/2011, pela Mesa Diretora. Em 07/04/2011, o Dep. Emiliano José foi designado novo relator da matéria, que, em 15/03/2012, foi devolvida à CEC mais uma vez, sem manifestação. Em 15/05/2012, o Deputado Chico Alencar foi indicado relator da matéria.

Mas tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n.º 21, de 27 de fevereiro de 2013, que criou a Comissão de Educação e a Comissão de Cultura, o despacho original de distribuição foi revisto e o processo foi reendereçoado à nova Comissão de Cultura, no âmbito da qual este Deputado foi indicado relator da matéria. Cumpridos os prazos regimentais, não se apresentaram emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei nº 1.025, de 1995, que *Acrésceta artigo à Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, dispondo sobre a administração de arquivos públicos federais relacionados à repressão política*, é da lavra dos ilustres ex-Deputados Aldo Arantes, Aldo Rebelo e Haroldo Lima, que tantas colaborações deram a este Parlamento. À Proposição se apensam os projetos de lei nº 1.150/1995, do nobre Deputado Fernando Ferro; nº 463/2003 e nº 2.649/2003, da eminente Deputada Alice Portugal, e vêm a essa Comissão de Cultura para serem examinados do ponto de vista do seu mérito cultural, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa.

Indiscutivelmente meritória é a matéria de que tratam: todos esses projetos pretendem assegurar aos cidadãos brasileiros ou estrangeiros o direito à verdade e à memória da história recente de nosso País, por meio de garantias relacionadas à organização, à administração e à proteção de arquivos públicos federais que guardem documentação referente à repressão política ocorrida entre os anos 60 e 80, sobretudo durante os governos militares. Não há dúvida, portanto, de que todos eles pretendem contribuir para a consolidação do Estado Democrático de Direito, estatuído na Constituição Cidadã de 88 como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, de que o acesso à verdade e a livre circulação de informações

relevantes e fidedignas acerca da vida e do destino de pessoas, grupos e comunidades inteiras de nacionais são corolários insofismáveis.

No entanto, há que considerar que dezoito anos transcorreram desde a elaboração e apresentação do projeto de lei focalizado e dez anos se passaram desde a apresentação de seu último apensado. Nesse ínterim, transformou-se estruturalmente a sociedade e consolidou-se a democracia no Brasil. Muitas ideias que faziam sentido quando de sua proposição perderam significação ou pelo menos requereriam revisão para se adequarem aos contextos da contemporaneidade. Salvo melhor juízo, é o que nos parece ter ocorrido com a matéria aqui analisada, não obstante tudo o que se acrescentou durante o seu longo processo de tramitação nas Comissões desta Casa.

Entre outros fatos importantes, basta assinalar que neste intervalo de tempo, três diferentes governantes e suas respectivas equipes de governo ocuparam a cena política, em condições democráticas e interessados em recuperar, o mais rapidamente possível, o tempo e o espaço perdidos nos anos sombrios da ditadura militar. A ciência e a tecnologia tiveram imenso desenvolvimento e seus avanços em termos de processos e produtos ocuparam em tempo recorde todo o território nacional, modificando profundamente as formas de viver, de conviver e, principalmente, de se relacionar. A abertura política e a democratização dos benefícios do desenvolvimento e da estabilidade econômica se impuseram como realidade inquestionável. Não estranha e não causa nenhuma espécie, portanto, que a rápida obsolescência de ideias e propostas seja uma das grandes marcas da atualidade, no Brasil e no mundo.

Particularmente na esfera institucional e da legislação referente à organização do sistema nacional de arquivos e de proteção a documentação relativa ao período militar, tivemos um grande avanço nos últimos anos. A exemplo da criação, em maio de 2009, do **Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil – Memórias Reveladas**, pela então Ministra Chefe da Casa Civil do governo Lula, a hoje presidente Dilma Vana Rousseff, com o objetivo de tornar-se um polo organizador e difusor de informações contidas nos registros documentais sobre as lutas políticas no Brasil nas décadas de 1960 a 1980. O Centro, por meio do gerenciamento de fontes primárias e secundárias, colocadas à disposição do público, vem incentivando a realização de estudos, pesquisas e reflexões sobre o período.

No exercício de suas ações institucionais, funda-se em alentada base legal cujos principais documentos se descrevem a seguir:

1. O **Decreto presidencial nº 5.584, de 18 de novembro de 2005**, que “dispõe sobre o recolhimento ao Arquivo Nacional, de documentos arquivísticos públicos sob a custódia da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN”, que permitiu recolher, em 23 de dezembro de 2005, ao Arquivo Nacional/Coordenação Regional no Distrito Federal, os documentos arquivísticos públicos produzidos e recebidos pelos extintos Conselho de Segurança Nacional - CSN, Comissão Geral de Investigações - CGI e Serviço Nacional de Informações - SNI. Até abril de 2010, por sucessivos recolhimentos, o acervo da Coordenação Regional sobre o regime militar passou de 2 para 43 fundos documentais, o correspondente a cerca de 16,5 milhões páginas de textos.
2. A Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, que “cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República”.
3. O Decreto n. 7037, de 21 de dezembro de 2009, que “aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências” e o Decreto n. 7177, de 12 de maio de 2010, que “altera o anexo do decreto nº 7037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3.”
4. A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 - Conversão da MPV nº 65, de 2002, que “regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências; regulamenta o status do anistiado político”.
5. A Lei nº 10.536, de 14 de agosto de 2002, que “altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências”.
6. A Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995, que “reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências”.

Menção especial deve ser feita também à Lei nº 12.527/2011 – [a Lei de acesso à informação](#), que “regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”; e a seu Decreto Regulamentador nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Notadamente **em seu Capítulo IV – Das restrições de acesso à informação**

- **nas Seções II** - Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo; III - Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas; IV - Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação; V - Das Informações Pessoais e no Capítulo VI – Disposições Finais e Transitórias, em que se trata, entre outros, das responsabilidades de classificação dos materiais coletados -, esta lei aborda, de modo bastante completo, a problemática tratada no **Substitutivo** aprovado, em abril de 2004, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que precedeu esta Comissão no exame de mérito, e que foi endossado no Parecer de Relator, favorável, oferecido à antiga Comissão de Educação e Cultura em novembro de 2007, o qual não chegou a ser votado.

Esta mesma lei de acesso à informação veio também a tornar carentes de objeto as proposições apensadas PL nº 1.150/1995, do Dep. Fernando Ferro, e PL nº 2.649/2003, da Dep. Alice Portugal, que visam a modificar a redação do art. 23 da lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, artigo este revogado pela mencionada lei de 2011.

Quanto ao projeto de lei principal, o PL nº 1.025, de 1995 e seu apensado de idêntico teor, o PL nº 463/2003, pode-se dizer que têm suas proposições recobertas pela legislação hoje à base do Sistema Nacional de Arquivos, que envolve o Decreto nº 82.308, de 25 de setembro de 1978, (que institui o Sistema Nacional de Arquivos – SINAR); a Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991 e os decretos nº 1.173, de 29 de junho de 1994 e nº 1.461, de 25 de abril de 1995, consolidados e revogados pelo Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que resultaram na "recriação" do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, que desenvolve suas atividades de forma integrada com os sistemas estaduais e municipais. O art. 26 da lei nº 8.159/1991 não só criou o Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ como instituiu o Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, cuja competência, organização e funcionamento estão regulamentados pelo Decreto nº 40723/2002. De acordo com esse dispositivo legal, o SINAR tem por finalidade implementar a política nacional de arquivos públicos e privados, visando à gestão, à preservação, e ao acesso aos documentos de arquivo.

Tendo como órgão central o CONARQ, integram atualmente o SINAR o Arquivo Nacional (que, por sua vez, alberga o **Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil *Memórias Reveladas***); os arquivos do Poder Executivo Federal; os arquivos do Poder Legislativo Federal;

os arquivos do Poder Judiciário Federal; os arquivos estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; os arquivos do Distrito Federal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; os arquivos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, tendo em vista se tratar de matéria que já foi devidamente incorporada no escopo institucional e legislativo hoje existente, respeitosamente sugiro respeitosamente à Senhora Presidente da Comissão de Cultura que, com base no art. 164, I, do Regimento Interno, declare prejudicado o PROJETO DE LEI Nº 1.025, DE 1995, que *acrescenta artigo à Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, dispondo sobre a administração de arquivos públicos federais, relacionados à repressão política*, bem como os seus apensados, o PL nº 1150/1995, o PL nº 463/2003 e o PL nº 2649/2003.

E por fim, asseguramos, uma vez mais, aos ilustres autores dos projetos de lei em questão, que o mérito de seus projetos de lei é de tal ordem que todos os aspectos abordados em suas proposições foram paulatinamente contemplados no arcabouço legal e institucional da nova realidade democrática nacional que vimos construindo, ao longo desses dezoito anos transcorridos desde a data de criação do primeiro desses projetos de lei que relatamos. Foram, portanto, pioneiros no tratamento de assunto tão relevante, muito contribuindo para que a nossa realidade política concreta fosse capaz de gestar e trazer à luz mais rapidamente as transformações necessárias na direção de uma ordem democrática mais sólida entre nós.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013.

Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator